

RESOLUÇÃO Nº 1389, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Prorroga o prazo de validade das inscrições provisórias.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a manutenção e ampliação dos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 no funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES), no processo de expedição, obtenção e apresentação dos diplomas, e no processamento das conversões das inscrições provisórias em definitivas;

considerando o disposto nas Resoluções CFMV nº 1326, 1344 e 1377, todas de 2020;

considerando o contido no Processo Administrativo CFMV nº 727/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia **31 de dezembro de 2021**, a validade das inscrições provisórias de que trata o artigo 5º-A da Resolução CFMV nº 1041/2013 e cujos vencimentos expiraram ou expirarão no período compreendido entre 21/03/2020 e 30/12/2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 06/04/2021, Seção 1, pág. 210

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 63, terça-feira, 6 de abril de 2021

§ 2º A votação começa sempre pelo relator, seguindo-se os demais conselheiros, cabendo ao presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 3º Concluída a votação, nenhum conselheiro pode modificar seu voto.

§ 4º Proclamada a decisão, não caberá nova apreciação, salvo o disposto no Art. 27, inciso XVI.

§ 5º O ato formalizando a decisão será lavrado no processo e assinado pelo presidente e pelo relator ou, se vierem este, pelo autor do voto vencedor.

Art. 44. Na parte da sessão denominada Interesse Geral serão apresentadas manifestações dos presentes e, caso seja necessário, serão discutidas e votadas.

Art. 45. As disposições constantes des capítulo aplicam-se, no que couber, às sessões das Câmaras.

CAPÍTULO V**DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 46. Constitui receita do CFC:

a) 1/5 da receita bruta de cada CRC, excetuados os legados, doações, subvenções, receitas patrimoniais, indenizações, restituições e outros, quando justificados;

b) legados, doações e subvenções;

c) receitas patrimoniais;

d) outras receitas.

Parágrafo único. A receita do CFC será aplicada na realização de seus fins, conforme programas e projetos aprovados no órgão.

CAPÍTULO VI**DAS NORMAS DE ADAPTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CFC COMO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA (TSED)**

Art. 47. O CFC funcionará como Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED), com sua composição e organização normais, observando, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas de forma presencial ou por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação dos processos.

§ 2º Os atos, as deliberações e as decisões normativas e específicas, observada a disposição sobre a matéria, terão numeração própria, precedida da sigla TSED.

Art. 48. Os processos ético-disciplinares julgados pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina terão suas decisões submetidas ao TSED.

CAPÍTULO VII**DA JURISPRUDÊNCIA**

Art. 49. A jurisprudência firmada pelo Plenário do CFC ou pelo TSED será editada por meio de súmula.

§ 1º Os enunciados incluídos na súmula, bem como a sua alteração ou o seu cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º Permanecerão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das súmulas que o Conselho cancelar ou alterar, tomando novos números na série ou que forem modificadas.

§ 3º A citação da súmula, pelo número correspondente, dispensa, perante o Conselho, a referência a outras deliberações, no mesmo sentido.

§ 4º Qualquer resolução pode propor ao Plenário, em novos processos, a revisão da jurisprudência editada por meio de súmula.

CAPÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. Este Regimento poderá ser alterado pelo Plenário, por proposta do presidente ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do CFC.

Parágrafo único. A votação para alteração de que trata o caput dar-se-á com a aprovação de 2/3 (dois terços) da composição de seu Plenário.

Art. 51. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de maio de 2021, exceto ao disposto nos Arts. 12, 13, 18 e 19, cujo efeito, quanto à alteração da composição das referidas Câmaras, vigorará a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 52. Fica revogada a Resolução CFC n.º 1.458, de 11 de dezembro de 2013.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**ACÓRDÃO COFEN Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2021**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 023/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-BA Nº 001/2018. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe parcial provimento. Maioria dos votos. Reformar a Decisão Coren-BA nº 375/2020. Advertência verbal.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Presidente do Conselho

MÁRCIA ANÉZIA COELHO MARQUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 20, 24 DE MARÇO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 025/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 153/2017. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe provimento. Maioria dos votos. Reformar a Decisão Coren-SP nº 417/2019. Absolvção.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Presidente do Conselho

GILVAN BROLINI

Conselheiro com voto vencedor

ACÓRDÃO COFEN Nº 22, DE 24 DE MARÇO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 037/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 017/2018. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Reformar a Decisão Coren-RJ Nº 563/2019. Infração aos artigos 9º, 48 e 73 do Código de Ética. Resolução Cofen nº 311/2007. Multa de 01 (uma) anuidade.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Presidente do Conselho

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 23, DE 24 DE MARÇO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 040/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PI Nº 006/2017. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe parcial provimento. Unanimidade dos votos. Reformar a Decisão Coren-PI nº 069/2018. Infração ao artigo 9º do Código de Ética. Resolução Cofen nº 311/2007. Advertência verbal.

NÁDIA MATTOS RAMALHO

Presidente da mesa

GILVAN BROLINI

Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**RESOLUÇÃO Nº 1.131, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 27, alínea "n", que estabelece que compete às entidades de classe elaborar o Código de Ética Profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, que fixa os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, que aprova o regimento do Colégio de Entidades Nacionais do Confea - CDEEN;

Considerando o disposto no Regimento do Conselho, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, no sentido de que este Federao no desempenho de seu papel institucional exerce ações promotoras de condição para o exercício, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em parceria com as entidades representativas de profissionais;

Considerando que o Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão do Sistema Confea/Crea, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo nº 00190.105249/2016-96) aponta a necessidade de adoção de medidas visando a aprimorar a efetividade do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o regimento do Colégio de Entidades Nacionais do Confea - CDEEN, a fim de proporcionar mecanismos para fomentar a efetividade do Atual do Sistema Confea/Crea, resolve:

Art. 1º Alterar o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de agosto de 2014 - Seção 1, pág. 90 e 91, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As reuniões do CDEEN ocorrem de acordo com o calendário anual aprovado pelo plenário do Confea, limitadas a 04 (quatro) reuniões ordinárias.

§ 1º A primeira reunião ordinária ocorre, obrigatoriamente, em Brasília-DF.

§ 2º Uma das reuniões ordinárias ocorre, obrigatoriamente, durante a Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA.

§ 3º As pautas das reuniões do CDEEN deverão ser remetidas, para aprovação, à comissão permanente do Confea responsável pelos assuntos institucionais, que a seu juízo e conveniência poderá determinar, a qualquer momento, o acréscimo ou a exclusão de itens segundo as necessidades institucionais do Sistema Confea/Crea. (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL KRÜGER

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 1.389, DE 31 DE MARÇO DE 2021**

Prorroga o prazo de validade das inscrições provisórias.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a manutenção e ampliação dos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 no funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES), no processo de expedição, obtenção e apresentação dos diplomas, e no processamento das conversões das inscrições provisórias em definitivas, considerando o disposto nas Resoluções CFMV nº 1326, 1344 e 1377, todas de 2020, considerando o contido no Processo Administrativo CFMV nº 727/2021; resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2021, a validade das inscrições provisórias de que trata o artigo 3º-A da Resolução CFMV nº 041/2013 e cujos vencimentos expiraram ou expirarão no período compreendido entre 21/03/2020 e 30/12/2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.informatica.br/verificadocidao, pelo código 05153221040000210

210

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

